

**Impugnação 31/07/2017 09:58:38**

O edital do pregão eletrônico em comento, de nº. 33/2017, cuja participação é exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fora publicado tendo como objeto o "registro de preços para eventual aquisição de material de consumo hospitalar para atender as necessidades da Subseção da Central de Material Esterilizado do HFA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos". Ocorre que, a empresa Impugnante ao analisar o presente edital, mais especificamente os itens 02, 03, 04, 05, 08 e 09, notou que esta Administração ao restringir a participação destes para ME's e EPP's, poderá ocasionar para si diversos prejuízos, conforme veremos abaixo. D. Pregoeiro(a), Vossa Senhoria e sua equipe almejam nos aludidos itens, produtos a serem utilizados no equipamento STERRAD, cuja fabricação é exclusiva da empresa JOHNSON & JOHNSON. (Carta do fabricante anexa) Todavia, será muito pouco provável que algum licitante ME ou EPP participe da concorrência dos itens supra indicados (02, 03, 04, 05, 08 e 09), mesmo porque, o aludido fabricante não possui entre seus fornecedores autorizados nenhuma empresa que se enquadre nesses portes, o que irá indubitavelmente prejudicar a aquisição de tais. Esta Administração pode até adquirir produtos similares, entretanto, referido equipamento somente irá desempenhar perfeito funcionamento quando os insumos nele inseridos forem compatíveis com a tecnologia STERRAD, ou seja, somente os de fabricação da JOHNSON & JOHNSON, os quais recebem o selo de validação. Segundo o referido fabricante, após a realização de diversos testes, constatou-se que os únicos insumos validados são os da própria companhia (JOHNSON & JOHNSON), sendo os únicos existentes no mercado que possuem variação de exposição, tempo e incubação dos indicadores adequadas para o equipamento STERRAD. Basta uma rápida leitura ao manual de instruções que acompanha o referido maquinário de propriedade desta Administração, que inclusive fora vendido por esta Impugnante, para se ver que o fabricante deixa claro que só se recomenda utilizá-lo com insumos de sua própria fabricação, sob pena de mau funcionamento. Ilustre Pregoeiro(a), sabe-se que a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 48, inciso I, impõe à Administração Pública o dever de publicar editais licitatórios exclusivos para ME's e EPP's, cujos itens sejam até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como é o caso dos acima citados. Entrementes, sabiamente, o Legislador ao criar a aludida exigência, estipulou no artigo 49, inciso III do mesmo dispositivo legal, em síntese, o entendimento de que a Administração poderá retirar a exclusividade para empresas de menor porte quando a eventual aquisição do objeto representar prejuízo à própria Administração, in verbis: "Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado". (Grifo nosso) In casu, se os referidos itens continuarem direcionados à participação exclusiva de ME's e EPP's, têm-se que a concorrência para eles inexistirá, caracterizando-se os mesmos desertos para o pregão em comento, o que é inquestionavelmente prejudicial à Administração. E não só a presente licitação será deserta, eis que como dito supra, não há nenhum fornecedor ME's e EPP's credenciado pela fabricante do equipamento STERRAD, ou seja, esta Administração poderá realizar 100 processos licitatórios que todos serão fracassados. A própria Impugnante que é distribuidora credenciada dos produtos JOHNSON & JOHNSON, não poderá participar da concorrência dos itens em comento, e assim, terá seu direito de competição prejudicado, o que não pode ocorrer. A Lei 8.666/93, a qual basilar dos procedimentos licitatórios, traz em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, a seguinte imposição: "Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º. É vedado aos agentes públicos: I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifo nosso) Dessarte, a Signatária vem apresentar IMPUGNAÇÃO, ao edital convocatório, mais especificamente aos itens 02, 03, 04, 05, 08 e 09 a fim de que o(a) Ilustre Pregoeiro(a), retire de tais produtos a exclusividade de concorrência de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, ampliando, assim, sua concorrência, medida essa considerada mais adequada para o presente caso.

Fechar